



Informação n.º 092/2016

Ref.: Pregão Eletrônico 41/2016 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnação interposta por TELEALARME BRASIL EIRELI ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 41/2016, cujo escopo é a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento remoto de alarme de segurança 24 horas para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Agudo, Pedro Osório, Cerro Largo e Butiá.

A impugnante, em petição protocolada no dia 22 de junho, requer a retirada da restrição de participação no certame a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte dos requisitos editalícios, ampliando, assim, o leque de empresas aptas a cadastrar propostas no Portal eletrônico, a fim de permitir a participação de empresas de grande e/ou médio portes.

Breve relato.

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, não há que ser dado provimento à irrisignação.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a



ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas, cuja finalidade é a de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública “**deverá**” (e não mais “**poderá**”, como constava na redação anterior), “*realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*” alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O cerne da manifestação de TELEALARME é fundado no artigo 49 da Lei Complementar 147/2014, cuja redação segue transcrita:

“Art. 49.º - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

Inobstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, com fulcro, inclusive, em norma constitucional, vide artigo 170, IX, da Constituição Federal, que versa:



“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorável para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Ainda que a Administração seja “evidentemente” favorável à ampliação da participação na disputa, o que possibilitaria, provavelmente, uma redução mais substancial do preço proposto pelas licitantes, a intenção do legislador se fez cristalina, de modo que o cumprimento do dispositivo legal é mandatário.

Ademais, há que se sopesar, previamente à elaboração da impugnação ao Edital, a validade de pleitos da natureza do ora vislumbrado, uma vez que, na mesma norma utilizada para fundamentação da irresignação, há a justificativa expressa para a denegação do pedido, sequer demandando pesquisa significativa para que se chegue à inevitável conclusão de impossibilidade de seu atendimento.

A regra, imposta pelo legislador, é a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações até R\$ 80.000,00; a disputa aberta às demais empresas é exceção, cuja necessidade pode restar comprovada, somente, após a tentativa – infrutífera – de contratação de MEs ou EPPs. No entanto, os precedentes, até aqui, vêm a corroborar o entendimento de plena aplicabilidade da regra.

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) conhecer e, no mérito, **negar provimento** à impugnação interposta pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 41/2016 da PGJ/MPRS;

b) **ratificar** a data de 06 de julho de 2016 para a sessão do Pregão Eletrônico, com abertura de propostas às 09 horas e disputa às 14 horas.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.